



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.	271
C	De 09/06/2000	
C	8	
	Rubrica	

**Processo** : 13333.000067/96-40  
**Acórdão** : 202-11.639

**Sessão** : 28 de outubro de 1999  
**Recurso** : 110.761  
**Recorrente** : JUVÊNIO PEREIRA SOARES  
**Recorrida** : DRJ em Fortaleza - CE

**ITR** - Inexistência de prova capaz de infirmar a exigência inserta na notificação. Laudo técnico, sem especificidade da propriedade e sem análise comparativa entre o imóvel, objeto do lançamento, com outros imóveis circunvizinhos, não se presta como prova para alterar o VTNm. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: JUVÊNIO PEREIRA SOARES.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Oswaldo Tancredo de Oliveira.

Sala das Sessões, em 28 de outubro de 1999

  
Marcos Vinicius Neder de Lima  
**Presidente**

  
Ricardo Leite Rodrigues  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Tarásio Campelo Borges, Helvio Escovedo Barcellos, Luiz Roberto Domingo e Maria Teresa Martínez López.

Eaal/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13333.000067/96-40  
**Acórdão** : 202-11.639

**Recurso** : 110.761  
**Recorrente** : JUVÊNIO PEREIRA SOARES

## RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado foi notificado a pagar o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR/95 e Contribuições, no valor de R\$ 6.084,95 incidentes sobre o imóvel rural denominado Fazenda Ponta da Serra, com área de 2380,0ha, localizado no Município de Carolina - MA inscrito na Receita Federal sob o nº 0046430-9.

Em impugnação tempestiva o notificado alega que tanto o VTN como o grau de utilização utilizados pela Receita Federal devem ser revistos com base no Laudo Técnico de fls.03.

A DRF em Imperatriz-MA anexou cópias das DIRT de 1992 e 1994.

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza - CE, tomou conhecimento da impugnação interposta, julgando-a improcedente e ementando assim sua decisão:

### **“IMPOSTO TERRITORIAL RURAL**

#### Valor da Terra Nua Mínimo

*A legislação tributária prevê o arbitramento da base de cálculo do imposto, segundo o município de localização do imóvel, através da fixação de um Valor da terra Nua mínimo por hectare, passível de revisão pela autoridade administrativa somente nos casos em que for apresentado laudo que atenda às exigências das normas técnicas vigentes, salvo se ficar demonstrada a sua inconsistência como elemento de prova.”*

Insurgindo-se contra a decisão prolatada em primeira instância administrativa, o recorrente interpôs Recurso de fls. 22/23 e anexos, onde alega em síntese que:

- tanto o VTN como o grau de utilização fora declarados erroneamente em 1994;
- no exercício de 1995 a área da propriedade declarada foi de 2.380ha, quando o valor correto era de 2.000ha;
- o grau de utilização do imóvel foi infinitivamente inferior ao valor dos anos



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13333.000067/96-40  
**Acórdão** : 202-11.639

anteriores e posteriores que era superior a 80%;

- em 1995 o número de animais declarados foi de apenas 21, quando na verdade sempre foi superior a 300;
- os desencontros da declaração objeto do recurso foram causados pelas condições precárias do estado de saúde do Sr. Juvêncio Pereira;

“- Conforme laudo de Classificação quanto a capacidade de uso e Classificação pedológica do imóvel, que segue em anexo, as terras do imóvel em consideração são constituídas de terras arenosas, amorradas, de baixa fertilidade e está localizada em região que chove pouco.

- A EMATER local não aconselha o uso da área para a agricultura, por se tratar de terra de baixa fertilidade e localizada em região que chove pouco.
- O Banco do Brasil não financia lavouras nesta região, por se tratar de aplicação de alto risco.”

Às fls. 42 foi anexado o recolhimento feito pelo contribuinte à Justiça para interposição do recurso voluntário

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13333.000067/96-40  
**Acórdão** : 202-11.639

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES**

Entendo que o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm - pode ser alterado, ou revisto, pela autoridade administrativa competente, com base no que determina o art. 30, § 4º, da Lei nº 8.847/94, porém o ônus da prova cabe ao contribuinte, posto que discordou do VTNm aplicado pela SRF.

Como a atividade de avaliação de imóveis está subordinada a Associação Brasileira de Normas Técnicas através da NBR 8799/85, o Laudo Técnico apresentado pelo contribuinte deverá ser acompanhado da ART expedida pelo CREA e conter os requisitos estabelecidos pela norma acima citada, justificando assim, de forma satisfatória, a adoção de valores inferiores ao mínimo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal para o município do imóvel objeto da lide.

No caso ora em julgamento, além de não ter sido anexado aos autos a ART referente ao Laudo apresentado pela recorrente, o mesmo não continha o valor do VTN referente ao imóvel em questão, nem procurou justificar o VTN apresentado na declaração que era inferior ao VTNm, o qual foi aplicado a propriedade objeto da lide.

Além disso, a peça acima citada foi apresentada de forma simplificada, vazia de dados relevantes e de análise comparativa dos parâmetros versados pelo contribuinte e pelo Fisco.

Pelo exposto, conheço do recurso por tempestivo, para no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 28 de outubro de 1999

  
RICARDO LEITE RODRIGUES